

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679663 - AL
(2020/0061767-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO TENORIO LISBOA
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO NOBRE INTERPOSTO PELO ENTE ESTATAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos.

2. Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo STJ, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, consoante decidido no julgamento do **REsp n. 1.356.120/RS**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 30/8/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.663 - AL
(2020/0061767-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO TENORIO LISBOA
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **José Bernardo Tenório Lisboa** contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do **Estado de Alagoas**, porquanto, *examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos. Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, na linha do que restou decidido no julgamento do REsp nº 1.356.120/RS, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe de 30/08/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (fls. 229/231).*

Inconformado, o agravante afirma que, no caso presente, não se trata de obrigação ilíquida, como leva a crer o decisum agravado, mas de obrigação líquida, cujo termo inicial dos juros de mora deverá ser a data do vencimento de cada obrigação, tal como determina a jurisprudência sedimentada na C. Corte Cidadã. Assevera que a necessidade de serem feitas meras operações aritméticas não retira a liquidez da obrigação (fl. 236).

Menciona ser nítida a existência de todos os elementos caracterizadores da liquidez da obrigação, uma vez que o Estado de Alagoas restou condenado a pagar ao autor, ora Agravante, o percentual de 40% (quarenta por

cento) a incidir sobre o menor subsídio da categoria dos Agentes Penitenciários (an debeat, cui debeatur, quis debeat e quid debeat, respectivamente) (fl. 238).

Colaciona julgados defendendo ser firme no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual, tratando-se de obrigação líquida, em que a sentença demande mero cálculo aritmético, o termo inicial de incidência dos juros de mora é o inadimplemento da obrigação.

Aponta para a aplicação, à espécie, da Súmula 83/STJ, *haja vista que o acórdão do Tribunal de Apelação, ensejador do Recurso Especial, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ* (fl. 242). Ademais, *inviável é a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido (de que a condenação imposta ao Ente Público resulta de obrigação líquida) nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ* (fl. 242).

Acrescenta que o agravo interno do ente estatal (fls. 187/196) nem sequer merecia ser conhecido *eis que incorreu no óbice intransponível da Súmula 182 do STJ* (fl. 248).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.663 - AL
(2020/0061767-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE BERNARDO TENORIO LISBOA
ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER - PE021485
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO APELO NOBRE INTERPOSTO PELO ENTE ESTATAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos.

2. Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo STJ, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, consoante decidido no julgamento do **REsp n. 1.356.120/RS**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 30/8/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, deve ser afastada a pretendida aplicação do óbice da Súmula 182/STJ, porquanto devidamente impugnado o fundamento da decisão de fls. 184/185.

Como visto, cuida-se, na origem, de ação ordinária contra o Estado de Alagoas com o objetivo de que seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo os subsídios dos autores.

Nas alegações do recurso especial, o ente estatal apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 240 do Código de Processo Civil de 2015 e 405 do Código Civil Brasileiro, defendendo, em síntese, que o caráter controvertido da base de cálculo do adicional de insalubridade afasta, por si só, qualquer liquidez da obrigação, razão pela qual o termo *a quo* de incidência dos consectários legais deve ser a citação.

Ocorre que, examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é líquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos.

Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo STJ, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, consoante decidido no julgamento do **REsp n. 1.356.120/RS**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 30/8/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO.

Superior Tribunal de Justiça

SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA.

ART. 1º-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, conseqüentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.

3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Nesse mesmo raciocínio, vejam-se, dentre outras, as seguintes decisões: **AREsp 1.380.313/AL**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/10/2018 e **AREsp 1.330.669/AL**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2018.

Dessa forma, deve ser mantido o julgado que deu provimento ao recurso especial do Estado de Alagoas, não se havendo falar na incidência, ao caso, das Súmulas 7 e 83 do STJ, uma vez que prescindível o reexame de matéria fática, estando, ainda, o acórdão regional em confronto com a firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.679.663 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0061767-9

Número de Origem:

07007784120138020001 0700778-41.2013.8.02.0001 7007784120138020001

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

AGRAVADO : JOSE BERNARDO TENORIO LISBOA

ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER - PE021485

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE BERNARDO TENORIO LISBOA

ADVOGADO : SÉRGIO LUDMER - PE021485

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : MARCOS VIEIRA SAVALL - AL012637B

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020